



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

À

Procuradoria Geral do Município – PROGER

Trata-se de Processo de Compras **723/2023** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA EXISTENTE NA AVENIDA UMUARAMA, ESQUINA COM A RUA NORMA MENEGAZ RESENDE, BAIRRO VALIM DE MELLO**, em atendimento à **Secretaria de Serviços Urbanos e Obras – SESURB**.

A disputa ocorreu dia 06/06/2024, tendo como **valor estimado R\$ 743.021,81**, e contando com 13 propostas classificadas. Abaixo os valores das propostas iniciais das mesmas:

Fornecedor	Proposta Inicial	Classificação
09 – FORT ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$ 705.874,09	1º
11 – CDN SERVIÇOS LTDA	R\$ 730.000,00	2º
19 – SIMA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 731.879,98	3º
04 – HHD ELETRICA COMERCIO LTDA	R\$ 740.000,00	4º
16 – COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS	R\$ 742.781,48	5º
08 – KLR ENGENHARIA LTDA	R\$ 742.876,76	6º
05 – ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 742.973,10	7º
10 – MATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 743.000,00	8º
06 – TRIUM CONSTRUTORA LTDA	R\$ 743.021,81	9º
12 – PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 743.021,81	10º
13 – CITIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 743.021,81	11º
15 – CONSTRUTORA TOUBES LTDA	R\$ 743.021,81	12º
17 – MZ CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRA LTDA	R\$ 743.021,81	13º

No decorrer da disputa, foi constatado uma queda considerável no valor dos lances, tornando a proposta final com o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo considerada como inexecutável de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, constando também no item 9.5.6 do edital. A seguir os lances finais:



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Fornecedor	Lance final	Classificação
19 - SIMA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 554.990,00	1º
09 - FORT ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$ 555.000,00	2º
16 - COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS	R\$ 590.000,00	3º
05 - ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 600.000,00	4º
12 - PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 624.999,99	5º
04 - HHD ELETRICA COMERCIO LTDA	R\$ 649.000,99	6º

Porém, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecutabilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, e com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, entende-se que a Lei nº 14.133/2021 institui uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços** nas licitações para contratações de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade do preço ofertado.

Dado o exposto, foi solicitado à empresa **SIMA CONSTRUTORA LTDA**, a comprovação de executabilidade de sua proposta para execução da obra, onde a mesma enviou uma declaração afirmando que *“consegue executar a obra na referida concorrência nº 018/2024. Sendo que foi realizado o orçamento e dentro dos quantitativos apresentados a obra é executável pelo valor ofertado de R\$554.990,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS).”*

Ato contínuo, a fim de verificar se houve oscilação dos valores constantes da planilha de orçamento estimativo, solicitamos à Secretaria de Planejamento – SEPLAN, que realizasse uma análise de mercado, para verificar se no decorrer do tempo desde quando foi calculado o valor estimado, havia ocorrido queda ou alta no valor, para além da comprovação da empresa, ter um embasamento em cálculos técnicos, e possibilidade de prosseguimento com os atos. Após a análise, a SEPLAN procedeu a pesquisa e elaborou planilha de custos considerando o preço após atual e constatou uma queda no valor do ferro, matéria prima essencial nesta obra, cujo valor total estimado sofreu pequena redução, pelo que poderia hoje ser considerado **R\$ 680.895,36**, em comparação com a planilha estimativa inicial ID 83582, para efeito de julgamento das propostas, o que pode levar a concluir que a proposta da empresa arrematante é executável. A planilha consta anexa ao Processo de Compras nº 723/2023 – ID 174481.



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Foram realizadas as análises dos documentos de habilitação, incluindo as técnicas relativas a econômico-financeira e de engenharia, sendo a empresa aprovada, portanto, considerada habilitada. Nos termos do edital, as empresas foram comunicadas, por meio de mensagem inserida no Portal de Licitações, sobre a data e horário para divulgação do resultado da licitação. Ao declarar a vencedora, foi concedido o prazo de intenção de recurso na plataforma AMM, de 30 (trinta) minutos, conforme item 9.7.3.2 do edital. Houveram 02 (duas) manifestações de intenção de recurso, sendo uma pela empresa Fort Estruturas Metálicas Ltda. e a outra pela empresa Coeme Construções e Estrutura Metálicas. Assim, em garantia ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos, tendo as empresas Fort Estruturas Metálicas Ltda. e Coeme Construções e Estruturas Metálicas apresentado recurso. Consequentemente, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, sendo que decorrido prazo não houve manifestação.

A empresa Fort Estruturas Metálicas Ltda. alega em sua peça recursal o seguinte:

- 1) Que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e que ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.
- 2) não houve respeito ao devido processo legal, quando alterado o valor do orçamento, e qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.
- 3) caso queira a administração substituir o orçamento apresentado, deve buscar obedecer a formalidades legais e realizar o saneamento do edital, republicado e reabrindo a fase de lances, sob pena de nulidade do certame.
- 4) Ao analisar os requisitos de habilitação do edital, é notório que deve ser mantida a isonomia entre os participantes, bem como deve ser obedecido o mandamento da lei, no caso concreto o licitante declarado vencedor apresentou proposta inicialmente inexecutável, que em pese esta constatação não ser de ordem absoluta, não apresentou este qualquer documento que subsidie sua proposta ou mesmo qualquer justificativa, apenas anexa



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

documento onde o mesmo se compromete a realizar a obra, ou seja, não passa de mera alegação.

- 5) Que deve ser obedecido os mandamentos legais, bem como o arranjo orçamentário realizado posteriormente (que retira tal inexecutabilidade), é afronta a legalidade e o devido processo legal, beneficiando excessivamente licitante que não tomou as cautelas necessárias, ferindo diversos princípios não só da lei de licitações, como também da constituição, todos passíveis de punição pelos tribunais e órgãos de controle.

Por fim requer o seguinte:

- (i) Que caso queira a administração substituir o orçamento apresentado, deve buscar obedecer a formalidades legais e realizar o saneamento do edital, em respeito a LEGALIDADE ESTRITA, republicando e reabrindo a fase de lances, sob pena de nulidade do certame, considerando que tal alteração é relevante ao processo licitatório, devendo apresentar decisão fundamentada, para apresentação aos órgãos de controle.
- (ii) Que subsidiariamente, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie a necessidade republicação do edital e retorno a fase de lances.
- (iii) Que Mantido o orçamento anterior, deve ser desclassificado o LICITANTE até o momento declarado vencedor SIMA CONSTRUTORA LTDA, posto que apresentou proposta inexecutável na forma da lei e não apresentou este qualquer documento que subsidie sua proposta ou mesmo qualquer justificativa, apenas

Já a empresa Coeme Construções e Estruturas Metálicas apresentou as seguintes alegações em seu recurso:

- 1) Que a Licitação pública tem como finalidade atender ao Interesse Público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de Igualdade, para que seja possível a obtenção da Proposta mais vantajosa. Portanto, ao não se aplicar os dispositivos editalícios em igualdade entre os participantes é uma afronta aos princípios e que ao não se aplicar os dispositivos editalícios em igualdade entre os participantes é uma afronta aos princípios.
- 2) Que alteração dos itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8,666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG – Processo 1077208 – Denúncia – 22/09/2020).

- 3) Que diante disso, caso a Administração resolva alterar a planilha orçamentária licitada, deve buscar a formalidade legal, republicando e reabrindo a fase de lances, sob pena de nulidade do certame.
- 4) Que apenas para ilustrar um pouco mais as ilegalidades na decretação de vencedor do certame, se comparar a planilha modificada da Administração com a planilha apresentada pelo suposto vencedor, mesmo assim, ele estaria desclassificado pois, no item 9.4.9.1 do edital “ Se tratando de lote, a desclassificação de um único item do lote implicará na desclassificação da proposta para todo o lote, ou seja, a proposta somente será aceita se atender aos requisitos para todos os itens que compõem o lote.
- 5) Que praticamente na maioria dos itens (itens : 2.2 , 2.3 , 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.2.2.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.10, 6.1, 6.3, 7.1, 7.2, e 7.3) O PREÇO APRESENTADO PELO LICITANTE VENCEDOR ESTÃO COM MAIS DE 25% DE DESCONTO MESMO DA PLANILHA MODIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO E, nos itens 2.7, 3.1.6, 3.2.1.2, OS PREÇOS APRESENTADOS PELO LICITANTE VENCEDOR ESTÃO ACIMA DO PREÇO APRESENTADO PELA PLANILHA DA ADMINISTRAÇÃO. COM ESPECIAL ATENÇÃO PARA O ITEM 3.2.1.2 QUE ESTÁ ACIMA DO DOBRO DO PREÇO DA PLANILHA DA ADMINISTRAÇÃO.
- 6) Que ainda analisando o Edital, no item 10.1.5 – “Qualquer modificação de forma, qualidade ou quantidade, supressão ou acréscimo do serviço, poderá ser determinada pelo Município por meio de aditamento, observando-se as disposições do Capítulo VII da Lei 14.133/2021 (artigo 124 a 136).
- 7) Citou ainda que:
 - NO ITEM 9.4.3 DO EDITAL: Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
 - NO ITEM 9.4.9.1 DO EDITAL: Se tratando de lote, a desclassificação de um único item do lote implicará na desclassificação da proposta para todo o lote, ou seja, a proposta somente será aceita se atender aos requisitos para todos os itens que compõem o lote.
 - NO ITEM 9.5.5 DO EDITAL: Será desclassificada a proposta vencedora que: 9.5.5.3 – Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

a contratação. 9.5.5.4 – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pelo Município. 9.5.6 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco) do valor orçado pela Administração, independente do regime de execução. (negrito no edital) 9.5.10 – O agente de contratação, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, devendo os atos que apresentarem defeitos sanáveis ser convalidados pela própria Administração.

- 8) Que é notório que a classificação da proposta pelo Agente de Contratação fere todos os artigos acima, tendo em vista que, mesmo solicitado pelo Agente a comprovação de exequibilidade, o proponente apenas juntou uma declaração que consegue executar o contrato, não comprovando em nada a exequibilidade, declaração essa sem o menor valor legal pelo edital. E, somente para ilustrar, se fosse seguir a “nova planilha” apresentada pela Administração, a proposta dita como vencedora também deveria ser desclassificada conforme itens 9.4.9.1 e 9.5.5.3 do edital, pois os preços de itens estão também inexequíveis.

Por fim requer o seguinte:

- 1) que a Comissão declare desclassificada o licitante da proposta tida como vencedora e de prosseguimento ao certame mesmo que queira que prevaleça a nova planilha apresentada ou, obedeça às formalidades legais e realize o saneamento do edital, republicando e reabrindo a fase de lances, sob pena de nulidade do certame.
- 2) Que não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for superior, a fim de que ela o aprecie, conhecendo-o e dando lhe provimento.

Esse é o relatório.

PASSO ENTÃO A MANIFESTAR SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Fort Estruturas Metálicas Ltda:



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Entende essa Agente de contratação que o processo licitatório tende a atender o interesse público e que em momento nenhum foi ferido o princípio da legalidade e muito menos o da finalidade.

Ora, o que se pretende por meio deste processo licitatório é suprir as necessidades do órgão requisitante e garantir o seu pleno funcionamento. Foi realizado o processo no qual houve a competição entre os interessados. É sabido que a licitação busca suprir as necessidades dos órgãos públicos, garantindo seu pleno funcionamento e mantendo a isonomia entre os participantes. Também, o princípio da finalidade deve sim ser atendido, uma vez que este princípio é sinônimo de interesse público, pois todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Até o momento foi o que esta Agente de Contratação buscou, como será explicitado na sequência.

O edital na sua cláusula 2, tratou da visita técnica para permitir às empresas o conhecimento do local da obra e as condições atuais. Em seu item 2.1 facultou ao licitante interessado visitar o local onde serão executados os serviços, para obter as informações necessárias para a elaboração da Proposta de Preços, correndo por sua conta os custos respectivos. Já no item 2.3 enfatizou que caso a visita não seja realizada, entender-se-á que o licitante conhece todas as condições locais para a execução do objeto desta licitação, não cabendo, portanto, nenhum tipo de alegação sobre as condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em decorrência desta concorrência eletrônica.

O edital em seu item 2.4 ressaltou a não obrigatoriedade de visita técnica ao local, entretanto, recomendou a visita para se tomar conhecimento das dificuldades, esforços e investimentos necessários à execução do objeto, cujas dificuldades futuramente encontradas não poderão ser alegadas para a inexecução contratual, pedidos de aditivos ou qualquer outra modificação de valor ou adequação do objeto a ser construído. A empresa vencedora, por sua vez, apresentou declaração informando que optou por não realizar visita técnica ao local de execução do objeto, assumindo todo e qualquer risco por esta decisão, bem como a responsabilidade na ocorrência de eventuais prejuízos que possam se dar em virtude da não realização da visita técnica, comprometendo-se ainda a prestar fielmente os serviços de acordo com o prescrito no edital e documentos apresentados, sendo tal declaração e manifestação fiel de sua livre vontade.

A empresa, ao apresentar sua proposta, assumiu o compromisso de entregar o objeto ao preço proposto, no prazo e qualidade estabelecida no edital e anexos.

Foram analisados os documentos de habilitação, conforme edital, sendo verificado que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos, inclusive as qualificações técnicas e econômico-financeira. No que se refere a qualificação técnica, foram apresentados documentos que comprovam a capacidade



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

para realização do objeto em questão, conforme parecer técnico anexo ao processo de Compras 723/2023 – ID 181837.

Importante, ainda, registrar que se trata de uma obra com prazo de execução de 03 (três) meses, portanto, prazo muito curto para entrega, sendo que o risco de não entregar é praticamente inexistente.

A empresa apresentou proposta com preço global de R\$ 554.990,00, portanto abaixo de 75% do valor orçado que é de R\$ 743.021,81 (74,69% aproximadamente). A proposta da empresa representou um desconto de R\$ 25,31%.

O item 9.5.6 estabeleceu o seguinte:

9.5.6 - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Já o item 9.5.7 estabelece o seguinte:

9.5.7 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A princípio, foi solicitado à empresa, a título de diligência, a comprovação de que consegue executar o objeto ao preço ofertado, conforme mensagem registrada no Chat de Mensagens do Portal de Licitações “AMM Licita.

Pregoeiro(a)

07/06/2024 08:52:11

Fornecedor 19 - Sima Construtora Ltda, solicito comprovação em documentos de que sua empresa consegue executar o serviço com o seu valor ofertado.

Pregoeiro(a)

07/06/2024 08:55:48

O prazo para anexar os documentos é até hoje às 15 horas

Sistema

07/06/2024 08:56:44



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

O envio de arquivos complementares foi **habilitado** para o **Fornecedor 19** no **Lote 1**.

A empresa, em resposta, anexou no Portal de Licitações declaração afirmando ter condições de executar o objeto ao valor ofertado, cujo documento possui o seguinte teor:

COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA

À Prefeitura Municipal de Uberaba/MG

Comissão Permanente de Licitações

Concorrência nº 018/2024

A empresa SIMA CONSTRUTORA LTDA com sede na Rua Geraldinho Martins Rodrigues, nº 685, inscrita no CNPJ nº 40.482.064/0001-90, telefone (34) 9 9669 5601, e-mail: kiyoshi.maeda@gmail.com, Bairro: Jd. Botânico, na cidade de Uberlândia – MG, por intermédio do seu representante legal a Sr. KIYOSHI CECÍLIO CIABOTTI MAEDA, brasileiro, Engenheiro Civil, divorciado, portador da cédula de identidade n.º M 7.324.639 e do CPF 965.409.746-04, brasileiro, divorciado, que subscreve a presente, vem através dessa declarar que consegue executar a obra na referida concorrência nº 018/2024. Sendo que foi realizado o orçamento e dentro dos quantitativos apresentados a obra é exequível pelo valor ofertado de R\$554.990,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

Referido documento consta anexo no processo de Compras ID 167643 (pag. 108).

Além disso, para subsidiar a análise da proposta da empresa SIMA, esta Agente de Contratação, com fundamento nos itens 9.5.7 e 14.6 do edital, solicitou à Secretaria de Planejamento que fosse efetuada uma pesquisa de preços atualizada para verificar se houve alteração nos preços da planilha de custos, solicitando, também, manifestação técnica sobre a exequibilidade do preço da proposta. A intenção foi verificar possível oscilação de preços desde a publicação da licitação, a fim de subsidiar a análise final e decisão do resultado. Não se trata de alteração do valor estimado publicado no edital, mesmo porque variações de preços podem ocorrer a qualquer momento durante a realização do processo licitatório, mas de verificação se houve alguma variação, para mais ou para menos, dos itens da planilha de custos, cuja informação possa servir de subsidio para análise dos valores apresentados pela arrematante em relação ao mercado e conclusão da exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta. Isso porque as planilhas de custos de obras e serviços de engenharia são elaboradas considerando tabelas oficiais de preços como SETOP e SINAPI, dentre outras fontes, e que têm atualizações frequentes.



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

A Secretaria de Planejamento efetuou a pesquisa de preços atuais e confirmou a exequibilidade da proposta, cuja planilha foi anexa ao processo de Compras 723/2023 – ID 174481, o que demonstra uma variação para menos de 8,36% em relação ao valor estimado previamente.

Foram observadas variações em diversos itens, sendo destacados os percentuais de variação abaixo, pelo que identificamos aqui os totais de alguns itens e subitens com valores mais relevantes:

item	Valor estimado no edital	Valor apresentado pela empresa SIMA	Pesquisa Atualizada - SEPLAN	Variação da proposta (SIMA) em relação ao estimado no edital	Variação do estimado no edital em relação a pesquisa atualizada pela SEPLAN	Variação da proposta (SIMA) em relação a pesquisa atualizada
Item 1 – Administração Local						
Total do item 1	17.386,03	12.985,00	16.601,17	-25,3136%	-4,5143%	-21,7826%
Item 2 – Serviços Preliminares						
Total do item 2	29.444,54	21.993,09	29.900,07	-25,31%	1,5471%	-26,4447%
Item 3 – Quadra Poliesportiva -- Cobertura da Quadra						
Subitem 3.1 – Fundação (Estacas e Blocos)	47.459,10	35.443,71	45.602,54	-25,3174%	-3,9119%	-22,2769%
Subitem 3.2 – Superestrutura Metálica						
Subitem 3.2.1 – Pilares Metálicos	167.238,30	124.919,79	124.455,03	-25,3174%	-25,5822%	0,3734%
Subitem 3.2.2 – Cobertura Metálica	302.002,57	225.582,95	274.150,16	-25,3043%	-9,2226%	-17,7156%
Total do item 3 (soma dos subitens 3.1 e 3.2)	516.699,97	385.946,45	444.207,73	-25,3043%	-14,0299%	-13,1158%
Item 4 - Pinturas						
Subitem 4.1 – Pintura em Estruturas Metálicas Pilares	7.658,06	5.720,22	7.940,70	-25,3046%	3,6908%	27,9633%
Subitem 4.2 – Pintura em Estruturas Metálicas Cobertura	88.349,18	65.992,81	91.609,93	-25,3046%	3,6908%	27,9633%



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Subitem 4.3 – Piso da Quadra	33.272,41	24.853,52	35.882,38	-25,3029%	7,8442%	30,7361%
Total do Item 4	129.279,65	96.566,54	135.433,01	-25,3041%	4,7597%	28,6979%
Item 5 - Instalações Elétricas e Iluminação						
Total do Item 5	13.373,12	9.989,06	14.234,08	-25,3049%	6,4380%	-29,8229%
Item 6 - Alambrado						
Total do Item 6	29.032,00	21.683,67	32.067,80	-25,3111%	10,4567%	-32,3818%
Item 7 - Limpeza periódica e final						
Total do Item 7	7.806,54	5.825,69	8.451,50	-25,3742%	8,2618%	-31,0692%
Total Global	743.021,81	554.990,00	680.895,36	-25,3064%	-8,3613%	-18,4911%

Observa-se que para o item 1 da planilha de custos **houve uma variação muito pequena para menor** considerando a pesquisa atual com o valor estimado na licitação, ou seja, em torno de 4,5%.

Para o item 2, houve um **pequeno aumento**, sendo de aproximadamente 1,5%.

Para o item 3 uma **redução mais considerável**, de aproximadamente 14%, **isto em função de uma redução atual de mercado para os subitens 3.2.1 e 3.2.2**, na casa de aproximadamente 25% e 9% aproximadamente.

Para o item 4 um **pequeno aumento** de aproximadamente 4,7%.

Para o item 5 também um **aumento** de aproximadamente 6,4%.

Para o item 6 um **aumento** de 10,4%.

Para o item 7 um **aumento** de 8,2% aproximadamente.

Assim, entre as variações para mais e para menos, observa-se que o resultado final entre o valor estimado e a pesquisa atual foi de 8,36% aproximadamente, para menor. Isso em função da redução de preços, especificamente nos subitens 3.2.1 (Pilares Metálicos), de aproximadamente 25,58% e 3.2.2 (Cobertura Metálica), de aproximadamente 9,22%. A redução total do item 3 ficou em torno de aproximadamente 14%. Ressalte-se que o aumento ocorrido nos itens 6 e 7 da Planilha, foi de aproximadamente 10,4% e 8,2% respectivamente, conforme já registrado acima.

A empresa recorrente Fort Estruturas Metálicas alega que foi substituído o orçamento estimado após a realização da licitação, mas afirmo que a intenção de solicitação de pesquisa atualizada não foi com o intuito de alterar o valor estimado do edital, mas sim aferir se os preços ofertados pela empresa SIMA são condizentes com os atuais de mercado, considerando possíveis variações, e se podem ser considerados exequíveis. A princípio parece-nos que a proposta apresentada pela empresa SIMA realmente é exequível.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa COEME – CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAS METÁLICAS:



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Aqui também percebemos que a polêmica gira em torno da nova pesquisa de preços solicitada por esta Agente de Contratação à Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

A empresa Coeme, assim como a Fort, também entendeu que a solicitação de atualização dos valores para verificar possíveis alterações no mercado seria modificação da planilha orçamentária licitada, ou seja, aquela que determinou o valor estimado constante do edital, solicitando, caso seja considerada a nova planilha com preços atualizados, que seja republicado o edital, com a devida alteração.

Mais uma vez cabe ressaltar que a intenção não foi de alterar o valor de referencia do edital, mas verificar possíveis oscilações para subsídio da análise da proposta de menor preço ofertada.

A empresa Coeme aponta irregularidade em função de descumprimento da regra editalícia, ou seja, o descumprimento do devido processo legal alegando que houve alteração dos itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas o que culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.

Citou o item 9.4.9.1 do edital, que se tratando de lote a desclassificação de um único item do lote implica na desclassificação da proposta para todo o lote.

Citou vários itens da planilha de custos apresentada pela empresa SIMA com mais de 25% de desconto, mesmo considerando a planilha elaborada posteriormente para verificação da oscilação de preços.

Citou que a classificação da empresa fere os itens 9.4.3, 9.4.9.1, 9.5.5, 9.5.5.3, 9.5.5.4, 9.5.6 e 9.5.10, considerando que mesmo sendo solicitado pela Agente de Contratação a comprovação de exequibilidade a empresa arrematante *juntou apenas uma declaração que consegue executar o contrato*, não comprovando a exequibilidade.

Por fim a empresa pede em seu recurso que a licitante da proposta tida como vencedora seja declarada desclassificada ou obedeça às formalidades legais e realize o saneamento do edital, republicando e reabrindo a fase de lances sob pena de nulidade do certame.

Entendo que qualquer oscilação de preços no mercado é de conhecimento das empresas do ramo e estas devem apresentar preços realmente condizente com a realidade. E se detectada qualquer divergência que de fato viesse a interferir na elaboração da proposta, qualquer empresa poderia impugnar o edital apresentando a fundamentação legal.



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

E ainda, sabendo que preços de mercado sofreram redução para menor também deveriam todas as empresas apresentar preços condizentes e não ficar inertes seguindo preço estimado previamente ao invés de seguir mercado.

Ora, momento nenhum esta Agente de Contratação agiu em descumprimento da Lei, haja vista que não se trata de uma licitação por lote, onde estariam vários itens inseridos em apenas um lote, mas de uma contratação para **construção de cobertura da quadra poliesportiva**.

O art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, podemos dizer que trata de uma presunção relativa de inexequibilidade, haja vista que a empresa tem o direito de defender sua proposta e demonstrar a viabilidade da mesma.

Vejamos que diz o Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman:

*9.3 - dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;*

Também cite-se o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes:

*9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma **presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*

Ainda, podemos citar o Acórdão TCU 803/2024, relator Benjamin Zymler:

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.



PROCESSO DE COMPRAS	EXERCÍCIO	RUBRICA
PC 723/2023 – CE 018/2024	2024	LMBFF

Assim, a princípio, considerou-se que, se a empresa declarou que sua proposta é exequível e que tem condições de executar o objeto, como dizer o contrário? Como inabilitá-la por preço inexequível?

É uma situação em que não se pode afirmar com certeza absoluta a inexequibilidade, mesmo após as diligências efetuadas, isso porque, se afastada do certame por meio da desclassificação, poderíamos estar deixando de lado a proposta mais vantajosa para o Município.

E, do contrário, se houver um descumprimento contratual, inclusive abandono ou desistência do objeto, por parte da empresa SIMA, esta tem conhecimento das sanções que podem lhe ser aplicadas.

Único ponto que talvez tenhamos que solicitar adequação são os preços da planilha da empresa SIMA, relativos aos itens 2.7, 3.1.6 e 3.2.1.2 que estão acima dos valores obtidos através da planilha elaborada pela SEPLAN, em atendimento a solicitação desta Agente, em sede de diligência, o que poderia ser negociado com a empresa para evitar que seja praticado jogo de planilha.

Diante de todo o exposto, para que os recursos possam ser submetidos à autoridade competente para a decisão conclusiva, solicitamos orientação por meio da análise e parecer jurídico acerca dos procedimentos que foram realizados por esta Agente, manifestando, juridicamente, sobre qual a decisão mais segura e acertada a ser tomada, qual seja, de prosseguir mantendo a empresa SIMA como vencedora do certame ou se o correto seria de fato desclassificá-la por ter apresentado preços inexequíveis, segundo o art. 59, §4º da Lei Federal 14133/2021, considerando que foi dada oportunidade de comprovação da inexequibilidade e a mesma apresentou somente a declaração de que tem condições de executar o objeto ao preço proposto.

Após, gentileza retornar os autos à esta Agente de Contratação, para que seja submetido à autoridade competente.

Uberaba/MG, 20 de agosto de 2024.

LORRAINE MARA BORGES FELIX FRAGA

Agente de Contratação

Ciente,

VITOR HUGO DE CASTRO

Superintendente de Planejamento e Compras Governamentais

